



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.05.31.1- PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AS UNIDADES ESPECIALIZADAS, CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou o referido certame como fracassado.

A petição da empresa **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º,



inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **06 de julho de 2022**.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **11 de julho de 2022**, tendo a recorrente **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **11 de julho de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **14 de julho de 2022**, não havendo nenhuma manifestação.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

Em sede de manifestação recursal, alega a Recorrente **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**:

“Em face da inabilitação da empresa L.J. da Silva Comércio de Brinquedos LTDA que faz pelas razões que passa a expor.

Da Tempestividade:

Durante o cadastramento da documentação para habilitação no certame houve um equívoco quanto ao arquivo do atestado de capacidade técnica, equívoco este passível de desabilitação, no entanto levando em consideração a baixa procura por empresas aptas a fornecer os materiais, levando em conta também a necessidade da aquisição e a complexidade de promover outro procedimento licitatório. Pedimos para que nos seja dada a oportunidade prevista na lei de licitações relatada abaixo.

Considerando a aplicação da lei 8666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de





nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Isto Posto, diante da plena consciência de rápida correção do equívoco ocorrido, pedimos o deferimento do recurso, revogando a desabilitação e abrindo o sistema para podermos protocolar o correto documento."

Eis os fatos.

03. DO MÉRITO

Como observado, as irresignações da Recorrente **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** se limitam ao fato de que a Pregoeira decidiu por fracassar ao certame ao invés de ter possibilitado a regularização do licitante pela falha cometida, o que, supostamente, teria sido um "equívoco".

Contudo, sucede que, conforme observamos as disposições constantes do art. 48 da Lei de Licitações, esta ação trata-se de uma faculdade ao julgador, logo, não há uma obrigatoriedade, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

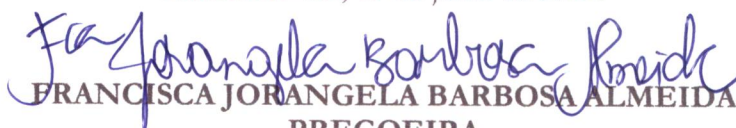
Todavia, considerando o aproveitamento útil do processo e celeridade para a contratação, bem como, a economia processual, entende-se, esta Pregoeira, que o retorno da fase para fins de possibilitação de regularização da habilitação se perfaz prudente, haja vista ser uma possibilidade esculpida na Lei de Licitações e propícia a mais eficácia na contratação do objeto.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, verificado os pressupostos processuais, conheço das razões recursais apresentadas pela empresa **L.J. COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, para no mérito, julgar o mesmo como procedente, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser desfeito pelo retorno de fase, possibilitando ao fornecedor vencedor dos Grupos 1,2,3 e 4 que se habilite no prazo a ser estipulado, nos termos das Lei.

É como decido.

Horizonte-CE, 19 de julho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE